

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO/GO

TOMADA DE PREÇOS N.º 01/2021
TIPO: TÉCNICA E PREÇO

OBJETIVA CONCURSOS LTDA., empresa estabelecida à Rua Casemiro de Abreu, n.º 347, Bairro Rio Branco, em Porto Alegre (RS), inscrita no CNPJ sob n.º 00.849.426/0001-14, vem respeitosamente, por suas representantes legais, tempestivamente, com fulcro no Art. 41, §1º da Lei N.º 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito **inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, senão vejamos:

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Em preliminar, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 21 de setembro de 2021 e, sendo hoje 14 de setembro de 2021, portanto, mais de 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93.

I) DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL

O Edital de Tomada de Preços n.º 01/2021, através do tipo de licitação Técnica e Preço, apresentou como objeto do item editalício a “*Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos e especializados de planejamento, organização e execução de concurso público para preenchimento de 01 (uma) vaga do quadro de pessoal para o cargo assessor jurídico, conforme condições e especificações estabelecidas no termo de referência.*”.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, por discreparem do rito estabelecido na Lei nº 8666/1993 (com alterações posteriores) e, conseqüentemente, restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

II) IMPRECISÃO QUANTO AOS REQUISITOS MÍNIMOS DE FORMAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

Através da presente medida, a Impugnante se insurge contra as imprecisões e ausência de informações preponderantes quanto a alguns itens constantes no instrumento convocatório no que tange ao item 7.3.1 versus o item 7.6, conforme será exposto.

Destaca-se que tais divergências trazem confusão quanto à forma de composição da equipe técnica, devendo sobretudo ser considerado pela Comissão Permanente de Licitação a fim de rever os itens apontados com os devidos ajustes a fim de não violar o art. 3 da Lei de Licitações. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Destaca-se o item editalício abaixo colacionado, determina que o requisito mínimo de formação dos integrantes da equipe técnica é pós-graduação lato sensu, conforme segue:

7.3.1. Requisitos mínimos de formação dos integrantes da equipe técnica:

- a) Pós Graduação *Lato Sensu*;
- b) mínimo 01 (um) integrante com titulação de Mestre ou Doutor na área de Educação;

Já em sequência à proposta técnica, o item 7.6 determina em seu quadro para composição da equipe técnica a formação superior em requisito mínimo o **nível de graduação**, controvertendo qual o nível de formação superior que deve ser considerada pela licitante para apresentar o rol de componentes da equipe técnica. Vejamos:

MÍNIMO DE PONTOS PARA EQUIPE TÉCNICA – 10 (dez) pontos

Pontuação máxima 40 (quarenta) pontos

Formação	Quantidade de Pontos por Técnico/Formação	Máximo de Pontos
Doutorado	3,0 (três) pontos por técnico	18 pontos
Mestrado	2,0 (dois) pontos por técnico	12 pontos
Pós-graduação	1,0 (um) pontos por técnico	06 pontos
Graduação	0,5 (zero vírgula cinco) pontos por técnico	04 pontos
TOTAL:		40 PONTOS

No primeiro contato com o documento referente ao Edital, sobrevém dúvida quanto à exigência do instrumento convocatório: qual o nível de formação superior a ser considerada? Graduação? Pós-graduação lato senso? Mestrado? Doutorado?

As definições de nível de formação superior no instrumento editalício são importantes e necessárias, pois, se considerarmos que o instrumento editalício é regrador da licitação, com fundamento ao que determina o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da vedação à analogia ou interpretação extensiva no que tange à leitura de editais de licitação.

O edital no item 7.6 é claro que determinar que a graduação será pontuada com 0,5 pontos por técnico, num somatório total de 04 pontos, contraponto à exigência de formação mínima dos componentes da equipe técnica no item 7.3.1 a qual determina ser formação em pós-graduação lato senso.

Como é possível crer qual a intenção da Comissão Permanente de Licitações entre os dois itens apresentados que se divergem? Sabe-se e reconhece-se o quão importante são os elementos editalícios que destacam a necessidade das licitantes interessadas em apresentar no procedimento licitatório qual o *expertise* da empresa e quais os examinadores e suas respectivas formações e experiências na condução de um certame público, no entanto, não há como interpretar de forma extensiva o comando editalício que direciona a formações diversas acerca da equipe técnica a ser arrolada no procedimento de licitação.

Perceba-se que os dois itens se contrapõem nas formações exigidas, pois não define qual o nível a ser considerado colocando em dubiedade as exigências apresentadas pela Comissão Permanente de Licitações no procedimento em questão.

Deste modo, tais pontos causam incerteza às disposições contidas no documento, devendo de toda forma ser o instrumento convocatório revisto pela Comissão, pugnando-se pela sua retificação, em especial, seja realizada a disposição editalícia clara de qual a formação mínima a ser apresentada pelas licitantes interessadas, evitando violar o princípio do julgamento objetivo, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

III) NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO REGISTRADA EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Verifica-se no instrumento convocatório, mais precisamente no item 7.6 letras “e” e “f”, , listados abaixo:

e) Declaração registrada em cartório de registro de títulos e documentos da empresa ou entidade licitante de que dispõe do pessoal técnico adequado à realização dos serviços e/ou que está de acordo em contratar aqueles que forem necessários para a execução do concurso com qualidade e segurança;

f) Declaração registrada em cartório de registro de títulos e documentos da empresa ou entidade licitante, de sua capacidade de produzir e transportar as provas no período máximo de 24 (vinte e quatro) horas antes do início da aplicação das mesmas aos candidatos;

O item 7 dispõe sobre DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA PROPOSTA TÉCNICA. No entanto, o instrumento editalício extrapola o limite legal da exigência ao requerer que a licitante seja onerada com a elaboração de declaração registrada em cartório de registro de títulos e documentos, sendo que é absolutamente possível que a Comissão Permanente de Licitações exija primeiramente uma declaração com firma reconhecida em cartório e em caso de vencimento, seja a declaração das letras “e” e “f” do item 7.6 registradas em cartório de registro de títulos e documentos.

Onerar a empresa antes de que ela seja a vencedora da licitação é, além de extrapolar os limites impostos pelo artigo 30 da Lei de Licitação (8.666/93) sobretudo, ferir o posicionamento assento pelo Tribunal de Contas da União. Vejamos a normativa e posicionamento:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento.

Neste sentido, o edital deve permitir o equilíbrio de forças e a preservação da igualdade entre os licitantes. No momento em que o instrumento editalício exige que as empresas concorrentes tenham custos desnecessários previamente ao certame (sendo absolutamente possível e razoável ser alocado no edital como uma exigência posterior ao vencimento do certame – se assim a Comissão Permanente de Licitações pretender continuar com a exigência), invoca a desproporcionalidade e restringe a competitividade violando os preceitos básicos da Licitação.

Desta forma, este ponto do edital também carece de revisão, no sentido de que seja retificado a fim de que conste claramente se pretende que as declarações constantes das letras “e” e “f” do item 7.6 sejam apresentadas de forma registrada em cartório quando do vencimento da licitação, para não incorrer em gastos desnecessários previamente ao certame às licitantes interessadas.

IV) DO EXCESSO DE FORMALISMO

O item 7.6 extrapola o limite legal da exigência quanto à apresentação de documentação para habilitação técnica quando determina no instrumento editalício que a licitante apresente atualização de datas nos currículos da equipe técnica.

Sustenta-se que, ao exigir a atualização de datas, desconsidera, por exemplo, o vínculo de anos que os profissionais técnicos habilitados para integrarem a Banca Examinadora possuem com a organizadora de certame, por uma exigência excessivamente formal.

Necessário explicitar que o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração.

Neste passo, a formalidade exigida para atualização de datas em currículos implicaria em demandar à equipe técnica procedimentos burocráticos com as diligências desnecessárias para atualização de uma data por mero formalismo da Administração sem qualquer justificativa razoável para o intento.

Outrossim, destaca-se que os membros da equipe da técnica são doutores e mestres com seus compromissos profissionais já sobrecarregados pelas atividades acadêmicas, muitas vezes não tendo tempo e disponibilidade hábeis para a tratativa exigida pela Comissão Permanente de Licitação, o que faz crer, pela experiência de 30 anos em certames públicos, que a exigência do Edital ora impugnação vincula-se ao formalismo exacerbado repudiado pelo bom direito à espécie. Vejamos:

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (MS 5869/DF, Rel.^a Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção do STJ, 2002)

Assevera-se, que se faz necessário explicitar à Comissão Permanente de Licitação que os documentos usualmente apresentados em propostas técnicas constantes de dados de terceiros que compõem à equipe técnica da Impugnante são permeados pela idoneidade e ética atinentes à boa-fé da Objetiva Concursos Ltda., que jamais se utilizaria de documentos que comprovam vínculos de anos, sendo estes desatualizados ou até mesmo encerrados, ainda mais se tratando de títulos acadêmicos e currículos.

Ademais, a responsabilidade pela garantia da execução dos trabalhos por parte dos membros da equipe técnica é absolutamente da licitante que vencerá a licitação, sendo desnecessário vincular esse intento à atualização de data em currículo, na mesma ideia é se aventar que um profissional quando é contratado por uma empresa não tem a atualização constante em sua Carteira de Trabalho apenas para justificar o tempo de execução de suas atividades, a assinatura constante quando do início dos trabalhos já justifica tal fim.

Vejamos o posicionamento assento pela Jurisprudência do TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)

Neste sentido, deve-se atentar que para o “formalismo” atinente do procedimento substancial para que a legalidade da Licitação não seja consistente no apego exacerbado à formalidade e que venha a implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados.

Portanto, em sede de apresentação de impugnação ao edital, pugna-se para que seja retificado o item 7.6 do instrumento editalício, a fim de que a data constante dos currículos apresentados seja no intuito de comprovar o vínculo com a licitante.

V) DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

No item 12.1, tem-se como será realizada a classificação das propostas com o destaque aos multiplicadores que envolvem o cálculo, em especial, no que tange à média ponderada das valorizações da proposta técnica e de preços.

Vejamos:

$$MPF = \frac{(NPT \times 7,0) + (NF \times 3,0)}{100}$$

Onde:

MPF = Média Ponderada Final

NPT = Nota da Proposta Técnica

6,0 = Multiplicador da nota da Proposta Técnica

NF = Nota Financeira

4,0 = Multiplicador da Proposta Financeira

Ora, se o multiplicador do cálculo a ser realizado é inicialmente aludido como $NPT \times 7,00 + NF \times 3,0$, como que na aplicação da fórmula os multiplicadores se alteram para $NPT \times 6,0$ e $NF \times 4,0$?

A saber, é inquestionável que a certeza quanto a esse julgamento deve ser realizado, em especial, porque a licitação tomada de preços por técnica e preço deve ser considerada em sua circunstâncias voltada a contratação de serviços especializados, isto é, na contratação de serviços eminentemente técnicos.

Neste sentido, para licitação ser realmente de "técnica e preço", necessita de equilíbrio na valorização das propostas técnica e preço, obviamente com prevalência da técnica.

Se o critério de contratação adstrito do instrumento editalício desprezar os multiplicadores da classificação das propostas, o procedimento licitatório em si acaba por desprestigiar a principiologia que envolve a Licitação.

Diante do exposto, requer também que esse item editalício seja retificado para que sejam redefinidos os multiplicadores adstritos ao item 12.1 para a legitimidade e devido prosseguimento da licitação.

DIANTE DO EXPOSTO, à conta das razões aqui apresentadas e com fundamento nos diplomas legais invocados, é o presente para IMPUGNAR o Edital mencionado em epígrafe, com o objetivo de retificar o Edital de Licitação – Tomada de Preços N.º 01/2021, a fim de que:

- a) seja realizada a disposição editalícia clara no item 7.3.1, bem como no item 7.6 de qual a formação mínima a ser apresentada pelas licitantes interessadas;

- b) sejam retificados as letras “e” e “f” do item 7.6 fazendo constar expressamente que tal declaração pode ser por instrumento particular com reconhecimento de firma, e, que em eventual necessidade, seja apresentada na forma registrada em cartório quando do vencimento da licitação, para não incorrer em gastos desnecessários previamente ao certame as licitantes interessadas;
- c) seja retificado o item 7.6 do instrumento editalício, a fim de que o currículo necessário à apresentação da equipe técnica seja para comprovar o vínculo com a licitante, sem adentrar no formalismo excessivo quanto à data atualizada;
- d) seja retificado o item 12.1 para que sejam redefinidos os multiplicadores adstritos conforme a fundamentação constante nesta impugnação.

O provimento desta impugnação se faz imprescindível, como forma de resgatar o respeito aos princípios supracitados, possibilitando assim a participação de maior número de competidores, o que garantirá a escolha da proposta mais vantajosa à Administração e a satisfação do interesse público.

Neste Termos,
Pede Deferimento.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2021.



Gustavo Pellizzari
Gerente Administrativo